



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_\_ DE 19 DE MAIO DE 2025

AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
NA LEI MUNICIPAL N° 3.778/2015 DE 30  
DE JUNHO DE 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º:** A ementa da Lei Municipal N° 3.778/2015 de 30 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação de Campanha permanente de conscientização sobre o uso correto das vagas de estacionamento destinadas as pessoas idosas e pessoas com deficiência e dá outras providências.

**Artigo 2º:** O artigo 1º da Lei nº 3.778/2015 de 30 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º:** Dispõe no Município de Anápolis a Campanha Educativa de conscientização denominada “Prioridade é Direito” voltada ao uso correto das vagas destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiencia.

**Artigo 3º:** O artigo 1º, §1º da Lei nº 3.778/2015 de 30 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º.**

**§1º.** A campanha terá como objetivo a conscientização acerca dos direitos da pessoa idosa e deficiente, por meio da utilização de diversos veículos de comunicação, tais como, rádio, jornais escritos, mídias digitais (redes sociais, portais institucionais), além da distribuição de materiais impressos informativos e educativos contendo as seguintes informações;

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)





**Artigo 4º:** O artigo 1º, §1º inciso I, da Lei nº 3.778/2015 de 30 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º.**

**§1º.**

I. A porcentagem de vagas reservadas exclusivamente para veículos conduzidos por idosos ou pessoas com deficiência, bem como por aqueles que os transportam, desde que identificados com o respectivo Cartão de Estacionamento para Idoso ou para Pessoa com Deficiência (PCD), emitido pelo órgão competente.

**Artigo 5º:** O artigo 1º, §1º inciso II, da Lei nº 3.778/2015 de 30 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º.**

**§1º.**

II. A afixação, em local de fácil visualização, do número de telefone para denúncias de uso irregular das vagas, nos estacionamentos públicos e privados, sendo de competência do Poder Executivo designar o órgão responsável pelo recebimento e apuração das denúncias, bem como manter esse número sempre atualizado e amplamente divulgado, para que os agentes competentes possam intervir e aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Artigo 6º:** O artigo 1º, §2º da Lei nº 3.778/2015 de 30 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º.**

**§2º.** Os folhetos informativos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, ou pelo Poder Público, caso em que poderão apor neles, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação em vigor.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADOR  
**REAMILTON**  
DO AUTISMO

**Artigo 7º:** O artigo 1º, §2º alínea "d", da Lei nº 3.778/2015 de 30 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º.**

[...]

**§2º.**

**d)** estacionamentos de escolas e universidades da rede pública e privada.

**Artigo 8º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º:** Revogam se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2025.

  
**REAMILTON DO AUTISMO**  
**VEREADOR - PODEMOS**

Reamilton do Autismo  
Vereador - Podemos



**Palácio de Santana**, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**JUSTIFICATIVA AO PL N° \_\_\_\_\_ DE 19 DE MAIO DE 2025**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a modernização e ampliação da Lei Municipal nº 3.778, de 30 de junho de 2015, que instituiu a campanha educativa “Cidadania Urgente”. As alterações propostas visam tornar a legislação mais atual, clara e eficaz quanto à conscientização da população sobre o uso correto das vagas de estacionamento destinadas às pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A primeira mudança se dá na própria ementa da lei, que passa a enfatizar a criação de uma campanha de conscientização, reforçando o caráter contínuo da iniciativa e o compromisso institucional com a garantia dos direitos desses grupos prioritários.

Em seguida, altera-se o nome da campanha para “Prioridade é Direito”, uma expressão mais direta e pedagógica, que evidencia que o uso das vagas especiais não é uma questão de gentileza, mas sim um direito legal, respaldado pelo Estatuto do Idoso, pela Lei Brasileira de Inclusão e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

No §1º do artigo 1º, a redação é modernizada e amplia os meios de divulgação da campanha. A inclusão de mídias digitais, como redes sociais e portais institucionais, reconhece a importância dos canais contemporâneos de comunicação no alcance da população e na efetividade das campanhas educativas.

O inciso I do §1º passa a destacar que a utilização das vagas deve ser feita exclusivamente por pessoas devidamente identificadas com o Cartão de Estacionamento para Idoso ou Pessoa com Deficiência (PCD), emitido por órgão competente. Essa especificação contribui para coibir o uso indevido das vagas e fortalece os instrumentos de fiscalização.

Já o inciso II do mesmo parágrafo corrige uma lacuna importante da lei original ao estabelecer que o Poder Executivo é o responsável por definir o órgão competente para o recebimento e apuração das denúncias de uso irregular das vagas. Além disso, a nova redação determina que o número de telefone para denúncias deverá ser mantido sempre atualizado e amplamente divulgado, assegurando eficiência no atendimento e nas intervenções dos agentes responsáveis.



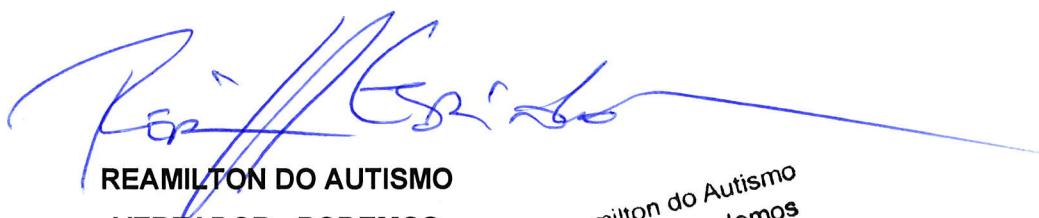


O §2º do artigo 1º recebe adequações de linguagem e forma. Os folhetos continuam podendo ser confeccionados tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, com espaço restrito para publicidade, desde que observada a legislação vigente. Os adjetivos “informativos e educativos” qualificam melhor o propósito do material impresso.

Por fim, a alínea “d” do §2º é ajustada para utilizar a expressão “estacionamentos de escolas e universidades da rede pública e privada”, conferindo maior precisão e fluidez à linguagem legislativa, além de evitar construções gramaticais repetitivas ou ambíguas.

Com essas modificações, busca-se fortalecer a efetividade da legislação municipal, promover a cidadania e garantir a inclusão e o respeito às pessoas idosas e com deficiência. O projeto reflete um compromisso com a justiça social, a acessibilidade e a construção de uma cidade mais empática e consciente de seus deveres coletivos.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2025.



**REAMILTON DO AUTISMO**  
**VEREADOR - PODEMOS**

Reamilton do Autismo  
Vereador - Podemos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



## LEI N.º 3.778, DE 30 DE JUNHO DE 2015

**CRIA A CAMPANHA EDUCATIVA “CIDADANIA URGENTE”, DE RESPEITO ÀS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis a Campanha Educativa “CIDADANIA URGENTE”, de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público e privado a idosos e deficientes.

**§1º.** A Campanha consistirá na conscientização do direito, pela divulgação através de veículos de imprensa falada ou escrita, na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

**I –** As necessidades e direito específicos das pessoas com mais de 60 anos e, dos portadores de necessidades especiais, para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

**II –** A fixação do número de telefone de cidadania com fácil visibilidade, nos estacionamentos públicos e privados para acesso fácil (062 - 39022699), chamando os agentes de trânsito do CMTT para a intervenção, e possível aplicação das sanções previstas na legislação Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**§2º.** Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, ou Poder Público, caso em que poderão apor neles, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação correta em vigor.

**I – Em:**

- a) áreas de estacionamento público e privado;
- b) estacionamento industriais, comerciais e de serviço;
- c) eventos públicos;
- d) estacionamento escolares e públicos e privados de ensino fundamental, médio e superior;
- e) igrejas;
- f) outros locais a critério dos interessados.

**Art. 2º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 30 de junho de 2015**

**JOÃO BATISTA GOMES PINTO  
Prefeito de Anápolis**

**EDMAR SILVA  
Procurador Geral do Município**

PL/HO//030/2015/MIRIAN GARCIA



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br**



**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

**INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 181. Estacionar o veículo:**

**XX - Nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos,  
sem credencial que comprove tal condição:**

**Infração - gravíssima;**

**Penalidade - multa;**

**Medida administrativa - remoção do veículo.**

**§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito  
aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.**

**§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de  
segurança na via.**

